



CURSO DE DIREITO

SARA CAVALCANTE LEMOS

**TERMOS DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK: UMA ANÁLISE
JURÍDICA SOBRE OS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO
INFORMATIVA DO USUÁRIO**

**FORTALEZA
2022**

SARA CAVALCANTE LEMOS

**TERMOS DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE
OS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO USUÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da Silva
Martins.

FORTALEZA

2022

L555t Lemos, Sara Cavalcante.

TERMOS DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO USUÁRIO / Sara Cavalcante Lemos. – 2022.

51 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Me. Francisco de Sales da Silva Martins.

1. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2. Termos de privacidade. 3. Facebook. 4. Autodeterminação informativa. 5. Consentimento. I. Título.

CDD 340

SARA CAVALCANTE LEMOS

**TERMOS DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE OS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO
USUÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da Silva
Martins.

Aprovada em: 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Inês Mota Pompeu Randal
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho...

À Deus, que sustentou as minhas mãos
enquanto eu escrevia cada uma dessas linhas,
porque dEle, e por Ele, e para Ele, são todas as
coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me conduzido em sua infinita graça durante a realização deste trabalho.

À minha querida irmã Samara, por ter sido minha maior companheira e apoiadora nos momentos em que precisei.

À São Tomás de Aquino, por ter deixado, entre seu vasto legado intelectual, uma singela oração pelos estudos que me acompanhou durante o processo de escrita.

A meus pais, por sempre terem cuidado de mim com amor e perseverança, e por terem me ajudado de muitas maneiras na realização desse trabalho.

Ao meu orientador, professor Francisco de Sales da Silva Martins, pela paciência, pelo incentivo no processo de escrita, pela leitura atenta da produção textual, pela franqueza na avaliação, e por ter orientado meus primeiros passos na produção científica, incentivando minha independência e sempre acreditando no meu êxito.

À professora avaliadora Inês Mota Pompeu Randal, pelas valiosas considerações na banca de qualificação do projeto de pesquisa, e pelo apoio e incentivo durante a minha trajetória acadêmica no ensino superior.

À professora avaliadora Ana Paula Lima Barbosa, pelo carinho demonstrado desde o início do curso e pelo apoio pedagógico e psicológico sempre presente durante a minha trajetória acadêmica no ensino superior.

Às minhas tias maternas, por sempre me apoiarem e celebrarem minhas conquistas com todo entusiasmo, mesmo que à distância.

À minha supervisora de estágio Isabel Almeida, que me deu todo suporte necessário nos momentos finais, quando a pesquisa mais exigiu de mim.

Aos meus amigos Karine Bruno e Francisco Jonathan, por terem sido companhias inesquecíveis nessa jornada.

“Mas que na forma se disfarce o emprego
Do esforço; e a trama viva se construa
De tal modo, que a imagem fique nua,
Rica mas sóbria, como um templo grego.

Não se mostre na fábrica o suplício
Do mestre. E, natural, o efeito agrade,
Sem lembrar os andaimes do edifício”

(Olavo Bilac, 1888)

RESUMO

A finalidade deste trabalho é investigar, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da doutrina brasileira sobre autodeterminação informativa e consentimento, a adequação legal das informações sobre proteção de dados pessoais apresentada nos termos de privacidade do Facebook. O recorte se justifica pelo caráter fundamental do direito à proteção de dados pessoais, pelo protagonismo do Facebook na reprodução do capitalismo de vigilância, e pela capilaridade dessa rede social no cotidiano dos brasileiros. A metodologia utilizada para a realização do estudo foi dividida em duas etapas: primeiro, foi feita pesquisa legislativa e bibliográfica sobre consentimento e autodeterminação informativa, e, por meio do método dialético, elaborou-se um quadro-*checklist* contendo os elementos que deveriam constar em um termo de privacidade ideal; posteriormente realizou-se pesquisa documental com o fim de analisar o termo de privacidade escolhido, com seus anexos, à luz do *checklist* previamente elaborado. O trabalho se estrutura com a seguinte divisão: o primeiro capítulo apresenta uma breve explicação sobre o contexto da sociedade de vigilância, e, em seguida, descreve a reação regulatória ao tratamento de dados pessoais em larga escala, para, então, apresentar a relevância do princípio da autodeterminação informativa e do conceito legal de consentimento na proteção de dados pessoais. O segundo capítulo apresenta o papel dos termos de privacidade na concretização da autodeterminação informativa do usuário e traça diretrizes para a construção de um modelo ideal de termos de privacidade das redes sociais. O terceiro capítulo contém a análise propriamente dita dos termos de privacidade do Facebook sob a ótica das diretrizes estabelecidas no capítulo anterior e apresenta a descrição das práticas favoráveis e desfavoráveis à autodeterminação informativa do usuário encontradas nos termos de privacidade analisados. Os resultados mais relevantes da pesquisa foram condensados no quadro ao final do capítulo. As práticas favoráveis encontradas foram, entre outras: a adoção de medidas concretas para garantir a liberdade de expressão na rede social; a obediência, no geral, ao princípio da finalidade, com possível exceção de dois casos descritos no terceiro capítulo; o respeito ao princípio da não discriminação; e o uso de tecnologias facilitadoras da privacidade para apoiar a tomada de decisão do usuário. As práticas desfavoráveis encontradas no referido termo foram, entre outras: a ausência de medidas para evitar o clique rápido sem a leitura dos termos; o possível desrespeito ao princípio da finalidade com o processamento de certas informações do usuário, que podem incluir áudios de conversas privadas, para “fornecer serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes” e para fins de “pesquisa e inovação pelo bem social”; a ausência de informações sobre os riscos advindos do tratamento de dados, sobre as medidas para a mitigação desses riscos, e sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados; e a ausência de ferramentas que possibilitem o exercício do titular ao direito previsto no art. 18, VIII, da LGPD.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Termos de privacidade. Facebook. Autodeterminação informativa. Consentimento.

ABSTRACT

The following research aims to investigate the legal compliance of Facebook's Terms of Privacy when it comes to information about data protection according to Brazilian General Data Protection Law and to domestic scholarly discussion about informational self-determination. This theme was chosen because of three main factors: the fundamental nature of the right to data protection, the leading role of Facebook on propagating surveillance capitalism and the high popularity of this social network among Brazilian population. The methodology employed in this research is better described in two stages: the first step takes legal and bibliographic research about consent to data processing and informational self-determination and, through the dialectic method, elaborates a checklist board with elements that should be present in a ideal privacy term; subsequently, the second step carries out documental research on the selected privacy term, and its attached pages, in order to complete the analysis through the lenses of the previously crafted checklist. The paper is divided in three chapters. The first chapter lays out a brief explanation about the context of surveillance capitalism, then explains the regulatory response to the large-scale practice of data processing; subsequently, it highlights the main role of the principle of self-determination and the legal concept of consent on personal data protection. The second chapter explains the role of privacy terms on the accomplishment of the user's informational self-determination, thenceforth it outlines the construction of a “model of privacy term for social networks”, through a dialogue between academic discussion and legal normativity. The third chapter contains the actual analysis of Facebook's privacy terms in comparison with the guidelines established in the previous chapter; it lays out the favorable and unfavorable practices to the accomplishment of user's informational self-determination found in the privacy terms, and briefly describes the most relevant findings of the study by filling in the self-determination checklist. Some of the favorable practices found were: adoption of concrete measures to ensure freedom of expression on the social network; general obedience to the principle of purpose, with the possible exception of two cases described in the third chapter; respect for the principle of non-discrimination; use of privacy-friendly technologies to support user decision making. Some of the unfavorable practices found were: absence of measures to prevent the click-wrap; possible disrespect of the purpose principle with the processing of certain user information, which may include audios of private conversations, to “provide measurement, analytics and business services to advertisers” and for “research and innovation for the social good” purposes; absence of information on the risks that arise from data processing, the measures to mitigate those risks, and the accountability of data controllers and data operators; absence of tools to enable the user to exercise the right provided for in the article 18, VIII, of the LGPD.

Keywords: Brazilian General Data Protection Law. Privacy Term. Facebook. Informational self-determination. Consent to Data Processing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E CONSENTIMENTO NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA.....	15
1.1 O CONTEXTO DA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA	15
1.2 A REAÇÃO REGULATÓRIA: AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS	18
2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO INDIVÍDUO NAS REDES SOCIAIS	23
2.1 CRÍTICAS À ESTRUTURA TRADICIONAL DOS TERMOS DE PRIVACIDADE	23
2.2 O TERMO DE PRIVACIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO DO USUÁRIO.....	26
2.3 DIRETRIZES PARA UM TERMO DE PRIVACIDADE IDEAL.....	29
3 ANÁLISE DO TERMO DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK.....	32
3.1 DESCRIÇÃO DAS PÁGINAS DO TERMO DE PRIVACIDADE	33
3.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO TERMO DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK	37
4 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Para entender a importância do tema da proteção de dados pessoais, é necessário pensar sobre a massificação da experiência humana no âmbito da internet. Por várias décadas, a coleta e o tratamento de dados estiveram presentes no cotidiano, fosse para a prestação de serviços ou para a realização de práticas de marketing, por exemplo. No entanto, com a migração de vários serviços para o âmbito digital, e com o surgimento de serviços inéditos neste meio, o processo de coleta e análise de dados pessoais sofreu mudanças significativas (FRAZÃO, 2019).

A manipulação dos dados pessoais por grandes empresas, dentro da lógica do capitalismo de vigilância, gera consequências inimagináveis até pouco tempo atrás: se, inicialmente, os grandes sites se preocupavam em oferecer anúncios de produtos e serviços convencionais, mais recentemente, o modelo de negócios já aperfeiçoado trouxe a possibilidade de “anunciar” opiniões, ideologias e publicidade partidária por meios eticamente questionáveis, como foi descoberto no caso Cambridge Analytica. Após a descoberta de que a aplicação dessa tecnologia poderia influenciar não apenas escolhas privadas, mas também interferir em processos democráticos, a importância da regulamentação jurídica do tratamento de dados pessoais ganhou novos contornos.

Conforme explica Laura Schertel Mendes (2020), as implicações do tratamento e da análise de dados a partir de Big Data sequer são completamente mensuráveis no momento em que o consentimento é requerido, seja para o próprio titular, seja para o controlador desses dados. As possibilidades surgem a partir da extração de informações e do refinamento das técnicas utilizadas ao longo do tempo, e podem afetar diferentes áreas da convivência humana.

Essa variedade de implicações trazida pelo tratamento de dados, somada ao vácuo regulatório anterior, gerou a preocupação estatal de impor aos controladores de dados o dever de informar aos titulares sobre o processo de tratamento de dados e sobre a finalidade para a qual esses dados estariam sendo coletados. Assim, o princípio da “autodeterminação informativa” passou a ter aplicação no contexto da proteção de dados pessoais. Segundo esse princípio, o titular dos dados tem direito a conhecer os fins de processamento dos próprios dados e, a partir dessa informação, tornar-se apto a decidir “quando e dentro de quais limites seus dados pessoais poderiam ser utilizados” (BIONI, 2019).

No cenário nacional de proteção dos dados pessoais, a LGPD adotou expressamente a autodeterminação informativa como fundamento da proteção legal de dados pessoais, com o

objetivo de mitigar o desequilíbrio de poder entre controlador e titular dos dados, e, à luz desse princípio, estabeleceu o conceito de consentimento: uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018). A adjetivação presente na lei demonstra que o ato jurídico do consentimento está amparado pelo fundamento da autodeterminação informativa do indivíduo, e que, entre outras práticas, o fornecedor de serviços tem o dever de prestar informações claras ao usuário sobre o tratamento de dados.

Diante do cenário apresentado, o termo de privacidade do Facebook foi escolhido como substrato fático para análise do cumprimento legal. O recorte se justifica pois o Facebook foi um dos pioneiros em extrair informações a partir de dados pessoais de seus usuários para gerar riqueza, reproduzindo a lógica do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021). Foi, também, a primeira rede social a protagonizar publicamente um episódio de desvirtuação de processos democráticos a partir do tratamento de dados pessoais¹, razão pela qual foi escolhido para ser objeto da presente pesquisa.

A empresa se expandiu, e atualmente forma o conglomerado Meta, que oferece, entre outros serviços de rede social, o Facebook, o WhatsApp e o Instagram. Essa rede social, objeto de investigação desta pesquisa, integra o cotidiano de mais da metade da população brasileira, e está entre as mais utilizadas no País², o que demonstra a relevância do substrato escolhido.

Dessa forma, partindo de um referencial sólido e atual sobre o tema, este trabalho busca investigar, sob a ótica da LGPD e da doutrina brasileira sobre autodeterminação informativa e consentimento, a adequação legal das informações sobre proteção de dados apresentadas ao usuário nos termos de privacidade do Facebook. Por “adequação legal” entende-se aqui não apenas a disponibilização das mínimas informações legalmente exigidas, mas a função mais ampla de promover a autodeterminação do usuário, que também é um princípio estabelecido por lei.

A metodologia utilizada para a realização do estudo foi dividida em duas etapas que serão descritas a seguir, por meio das terminologias de pesquisa apresentadas por Prodanov e Freitas (2013).

¹ Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751> > Acesso em 04 nov 2022.

² Facebook chega a 127 milhões de usuários no Brasil. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-07/facebook-chega-127-milhoes-de-usuarios-no-brasil> >. Acesso em 04 nov 2022.

Na primeira etapa, que deu origem aos dois primeiros capítulos, realizou-se pesquisa bibliográfica na doutrina sobre capitalismo de vigilância, autodeterminação informativa e pesquisa documental na legislação brasileira. O método científico empregado nas investigações foi o dialético, por contextualizar o tema da proteção de dados para além da discussão jurídica, procurando agregar elementos sociológicos e econômicos na análise a ser realizada. A pesquisa se valeu da abordagem qualitativa, por coletar dados descritivos, que não podem ser satisfatoriamente expressos em números, diretamente do ambiente estudado.

No curso da pesquisa, surgiu a tese de que o termo de privacidade não deve ser pensado como mero contrato de adesão tradicional, mas também como ferramenta de promoção da autodeterminação informativa do usuário. Com base nessa proposição, realizou-se o cotejo entre contribuição acadêmica e preceitos legais, que resultou na elaboração do quadro-checklist contendo os elementos que deveriam constar em um termo de privacidade “ideal”, isto é, que cumprisse o objetivo proposto.

Na segunda etapa, que deu origem ao terceiro capítulo, realizou-se pesquisa documental no termo de privacidade do Facebook, a fim de analisar os documentos objetos do estudo à luz do checklist previamente elaborado. Os documentos foram coletados nos respectivos sítios eletrônicos da rede social. Na ocasião da coleta, observou-se que os termos de privacidade de rede social não são documentos estanques, e que possuem diversos hiperlinks que redirecionam o usuário para outras páginas com informações relevantes sobre as práticas de tratamento de dados. Portanto, alguns desses anexos foram incluídos entre os documentos a serem analisados, seguindo os critérios de relevância e especificidade quanto às informações sobre proteção de dados. A análise do conjunto de documentos selecionados foi realizada por meio da comparação do teor do termo de privacidade com as diretrizes estabelecidas no capítulo anterior.

Visto em sua integralidade, o estudo possui natureza aplicada, pois extrai preceitos da legislação e considerações da doutrina para empregá-los na aplicação prática: análise do termo de privacidade do Facebook, uma rede social que integra o cotidiano de grande parcela da população brasileira; e possui, ainda, objetivo descritivo, qual seja apresentar as características relevantes do termo de privacidade analisado.

O corpo central do trabalho está dividido em três capítulos que conduzirão o leitor pela seguinte trilha científica. O primeiro capítulo apresenta uma breve explicação sobre o contexto da sociedade de vigilância, para, em seguida, mostrar a reação regulatória ao tratamento de dados pessoais em larga escala, e apresentar a relevância do princípio da autodeterminação

informativa e do conceito legal de consentimento na proteção de dados pessoais. O segundo capítulo apresenta o papel dos termos de privacidade na concretização da autodeterminação informativa do usuário e, por meio do diálogo entre contribuição acadêmica e normatividade legal, traça diretrizes para a construção de um modelo ideal de termos de privacidade das redes sociais. O terceiro capítulo contém a análise propriamente dita do termo de privacidade sob a ótica das diretrizes estabelecidas no capítulo anterior, e apresenta as práticas favoráveis – ou desfavoráveis – à autodeterminação informativa do usuário encontradas no termo estudado. O capítulo de conclusão apresenta os resultados do estudo, descrevendo as estratégias adotadas pelo Facebook para promover a autodeterminação informativa do usuário através da redação do termo de privacidade e seus anexos, bem como as eventuais lacunas de informação encontradas.

1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E CONSENTIMENTO NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Nesse capítulo, pretende-se oferecer uma breve explicação sobre o contexto da sociedade de vigilância, e, em seguida, apresentar a resposta regulatória brasileira ao avanço do capitalismo de vigilância, introduzindo o conceito de “autodeterminação informativa” e de “consentimento para tratamento de dados” à luz da LGPD e da doutrina pátria.

Procura-se compreender aqui: a) o contexto que fomentou a exploração de dados pessoais em larga escala e a necessidade de regulação jurídica sobre essa prática; b) o conceito e aplicação do princípio da autodeterminação informativa na sociedade de vigilância; c) o papel do consentimento e os limites inerentes a esse ato jurídico na efetivação da proteção dos dados pessoais.

1.1 O CONTEXTO DA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

É impossível falar de tratamento de dados pessoais em larga escala sem associá-lo ao contexto da sociedade de vigilância, e vice-versa. O motivo é simples: a existência de um é mantida pela existência do outro. A coleta de dados sobre o comportamento humano, em volume gigantesco, seguida do tratamento desses dados para extração de informações que gerem valor, atende aos propósitos de quem controla o processo. Os propósitos são variados – para o setor público, podem ser: segurança, gestão de políticas públicas, entre outros; para o setor privado: marketing, melhoramento de produtos, e assim por diante. O controle sobre as informações obtidas constitui a própria “vigilância”, que, por sua vez, perpetua a prática de tratamento de dados em larga escala para subsistir.

Michel Foucault antecipou parte da lógica por trás desse mecanismo ao escrever sobre o conceito de panoptismo, em que o vigilante “vê sem ser visto”, antes mesmo que a prática do tratamento de dados em larga escala se tornasse comum (FOUCAULT, 1996). No entanto, o modelo de vigilância por ele descrito aplicava-se mais ao contexto do poder estatal de polícia do que à exploração comercial de informações pelas grandes empresas de tecnologia.

De fato, desde o período pós-guerra até os anos 2000, grande parte da preocupação literária quanto à “vigilância” exercida sobre os indivíduos era direcionada ao Estado, como consequência dos regimes totalitários que permearam o século XX. No entanto, após a virada do século, o temor do totalitarismo se dissipou aos poucos no Ocidente e cedeu espaço para o

conforto trazido pelo avanço da tecnologia e para a impressão de segurança gerada pelo controle estatal de informações.

Nos Estados Unidos, berço das grandes empresas de tecnologia, um acontecimento foi determinante para promover a aceitabilidade da vigilância estatal: o atentado às Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001³. O Estado poderia coletar e armazenar informações sobre cidadãos nacionais e imigrantes, desde que o fizesse em prol da segurança nacional. A partir daí, o debate gerado pela ascensão da vigilância na sociedade americana passou a ser: privacidade individual *vs.* segurança. A questão é mencionada no documentário *Privacidade Hackeada*.

A tensão entre privacidade e segurança se prolongou pela década seguinte. No entanto, foi ganhando força a percepção de que, para além do Estado, as grandes empresas de tecnologia também traziam risco à preservação da intimidade individual. No meio acadêmico, o jurista italiano Stefano Rodotà (2008) apresentou o conceito de “sociedade de vigilância”, apontando a mitigação da privacidade como consequência de práticas do mercado contemporâneo que, por exemplo, já se utilizava de bancos de dados pessoais.

O próprio tratamento de dados pessoais já era realizado há décadas, de forma analógica ou digital, em escala reduzida. Porém, com o advento das tecnologias de *Big Data*, os dados pessoais que antes eram armazenados apenas por questões burocráticas tornaram-se matéria prima para operações inovadoras, pois o volume de dados que podia ser armazenado e processado cresceu exponencialmente, gerando novas formas de valor de mercado (MAYERSCHONEBERGER; CUKIER, 2013).

A massificação do tratamento de dados pelo setor privado trouxe desdobramentos que impactaram não apenas a privacidade humana, mas que viabilizaram diretamente o desenvolvimento de um novo modelo de mercado: o “capitalismo de vigilância”. Nessa nova forma de exploração econômica, a matéria prima consiste na própria experiência humana, conforme descrito pela pesquisadora Shoshana Zuboff. Essa matéria prima é extraída e processada por meio do tratamento de dados, gera alto valor comercial e alimenta o novo modelo de economia.

Por exemplo: se, no modelo tradicional, os insumos para a produção de um casaco púrpura eram a lã e o material de tingimento, nesse novo modelo, o insumo que movimenta o

³ “O Google também se beneficiou de acontecimentos históricos quando o aparato de segurança nacional, galvanizado pelos ataques de 11 de Setembro, estava predisposto a alimentar, imitar, proteger e se apropriar das emergentes capacidades do capitalismo de vigilância em nome de um conhecimento total e sua promessa de certeza absoluta” (ZUBOFF, 2021, p. 23).

mercado é o conhecimento sobre o nível de desejo do consumidor pelo casaco púrpura, ou seja, a subjetividade da experiência humana. E, quanto mais informações puderem ser extraídas sobre a subjetividade humana, mais valor econômico será gerado. Assim, o “capitalismo de vigilância” se vale da mercantilização da experiência humana para sua reprodução, e busca adquirir fontes cada vez mais preditivas do comportamento humano para agregar crescente valor às suas operações (ZUBOFF, 2021).

Shoshana Zuboff (2021) descreve, em detalhes, a atuação desse mercado:

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro. (ZUBOFF, 2021, p. 21).

Através do avanço do capitalismo de vigilância e do emprego da tecnologia de *Big Data* nas redes sociais tornou-se possível extrair informações valiosas sobre as interações dos usuários e, com isso, prever o comportamento humano, ou até mesmo influenciá-lo. No entanto, a liberdade ilimitada para essa prática gerou debates éticos, pois sabe-se que, no mundo contemporâneo, “os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais” (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 32).

O tratamento de dados pessoais se realizava livremente por meio de processos não conhecidos pelos usuários, cujo segredo era resguardado sob o argumento do “livre mercado”, ou, simplesmente, pela falta de conhecimento técnico dos usuários⁴. Constatou-se, portanto, um desequilíbrio de poder entre controlador e titular de dados que tenderia a se intensificar, caso não houvesse qualquer movimento de regulação externa. Isso porque no contexto da sociedade de vigilância observa-se “uma constante ampliação dos sentidos de controle e poder sobre os

⁴ “Como pioneiro do capitalismo de vigilância, o Google lançou uma operação de mercado sem precedentes nos espaços não mapeados da internet, onde enfrentou poucos impedimentos jurídicos ou de concorrentes, como uma espécie invasora num ambiente livre de predadores naturais. Seus dirigentes conduziram a coerência sistêmica de seu negócio num ritmo temerário, que nem instituições públicas nem indivíduos conseguiram acompanhar.” (ZUBOFF, 2021, p. 23)

indivíduos através do conhecimento acerca de suas informações pessoais.” (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 37).

A situação descrita remonta à ideia do panoptismo de Foucault, no qual o vigilante podia “ver sem ser visto”, porém remodelada no contexto do capitalismo de vigilância. Frank Pasquale (2015), ao observar esse cenário, afirma que o mundo contemporâneo se assemelha a um *one-way mirror*⁵, no sentido de que os controladores de dados detém inúmeras informações relevantes sobre os titulares, enquanto estes últimos sabem pouco ou nada sobre aqueles.

Nesse contexto, a tensão gerada entre o avanço do capitalismo de vigilância e a necessidade de proteção da privacidade individual exigia uma resposta regulatória externa ao mercado. Essa regulação, que será objeto de estudo no próximo subtópico, veio por meio do Estado, e surgiu primeiramente na Europa, antes de chegar ao Brasil. O seu principal objetivo foi instituir a proteção dos dados pessoais como bem jurídico e mitigar o desequilíbrio de poder entre titular e controlador de dados.

1.2 A REAÇÃO REGULATÓRIA: AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Ana Frazão (2019b) aponta o vácuo regulatório anterior como responsável pelo abuso de poder e pelo conseqüente desequilíbrio entre controlador e titular dos dados. A autora defende que a heterorregulação – precisamente a regulação estatal através da lei – deve ser o “fio condutor” que orienta as demais formas de regulação a fim de conter o desequilíbrio entre controlador e titular dos dados (FRAZÃO, 2019b). Se antes o poder estatal era visto como um perigo em potencial à privacidade do indivíduo, agora dele se exige o dever de proteção desse bem jurídico. Para cumprir esse papel, o Estado deve atuar como força de contenção que se opõe seja contra o setor privado, seja contra o próprio poder público, restringindo a reprodução desenfreada da lógica do capitalismo de vigilância e prevenindo os abusos estatais na esfera da personalidade do indivíduo.

As primeiras menções ao termo “autodeterminação informativa” surgiram na Alemanha, inicialmente em 1971, no processo legislativo que deu origem à Lei de Proteção de Dados Federal daquele país. Posteriormente, a expressão se consolidou em 1983, quando foram

⁵ “espelho de sentido único”, em tradução livre.

apresentadas diversas reclamações perante a Corte Constitucional Alemã contra a Lei do Censo (MENKE, 2020). Instituída naquele ano, a lei previa a coleta obrigatória de diversos dados pessoais dos cidadãos para fins de recenseamento, o que foi considerado prática abusiva por muitos juristas.

O Tribunal Constitucional alemão declarou a inconstitucionalidade parcial da lei, valendo-se do preceito da autodeterminação informativa, e enfatizou “que o cidadão deve ter o controle sobre os seus dados pessoais, a fim de que ele possa autodeterminar as suas informações pessoais” (BIONI, 2019, p. 129). A argumentação utilizada no julgado denota uma clara preocupação em garantir ao titular o mínimo de controle sobre os próprios dados como forma de proteger o livre desenvolvimento da personalidade. Por meio dessa construção jurídica, a Alemanha ocupou posição de vanguarda na Europa quanto à regulação estatal da proteção de dados pessoais.

Em 1995, o Parlamento Europeu aprovou a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais, uma norma que serviria de base para as legislações nacionais sobre o tema. O documento, trata, entre outras questões, do consentimento do titular para tratamento de dados, estabelecendo que o ato jurídico deve ser “livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico”. Segundo Bruno Bioni (2019, p. 177), essa opção legislativa teve o objetivo de “resolver a problemática em torno de um controle ilusório ou pouco efetivo das informações pessoais por parte do seu titular”. Em outras palavras, através da preocupação legal com os requisitos exigidos para o consentimento, buscou-se consolidar a autodeterminação informativa do titular dos dados no contexto europeu.

No cenário brasileiro, a discussão sobre proteção de dados pessoais iniciou tardiamente, se comparado à Europa. Apenas em 2012 surgiu o projeto de lei que deu origem à legislação nacional sobre o tema. Em 2018, o parlamento brasileiro finalmente aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que passou a regular o tratamento de dados no contexto brasileiro de maneira específica, em substituição à “colcha de retalhos” jurídica que existia anteriormente. Na discussão jurídica, o direito à proteção de dados pessoais passou a ser descrito como um direito da personalidade (BIONI, 2019; COSTA E OLIVEIRA, 2019; MENDES E FONSECA, 2020). Mais recentemente, esse direito foi elevado à categoria de direito fundamental pela EC nº 115/2022, e passou a constar no rol do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Absorvendo a influência do direito alemão, a LGPD adotou expressamente o fundamento da “autodeterminação informativa” para a prática de tratamento de dados pessoais,

e, à luz desse princípio, estabeleceu o conceito de consentimento, adotando uma adjetivação muito semelhante à da Diretiva Europeia de 1995. Segundo a legislação nacional, o consentimento para tratamento de dados consiste em uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

O conceito de “consentimento” ganha merecido destaque pela ótica do titular dos dados, pois trata-se do ato jurídico por meio do qual o usuário, munido das informações necessárias, firma um contrato com o prestador de serviços, consentindo com o tratamento de seus dados. Partindo dessa perspectiva, é necessário analisar o instituto do consentimento, apresentando não apenas sua função e suas características, mas também os limites inerentes a esse ato jurídico quando se trata de concretizar a proteção do titular dos dados.

A função imediata do consentimento, conforme já descrito, é sinalizar a anuência do usuário com os termos estabelecidos pelo prestador de serviços. A função mediata desse ato jurídico pode ser extraída a partir de sua adjetivação legal – uma manifestação “livre, informada e inequívoca” do usuário que pressupõe o conhecimento de uma finalidade determinada, previamente estabelecida pela outra parte. Ao levar em consideração as características impostas por lei, percebe-se que o objetivo do consentimento acaba por compor um objetivo mais amplo: a promoção da autodeterminação informativa do indivíduo. Assim, o consentimento do usuário não deve ser analisado isoladamente, pois depende de outros fatores contextuais para alcançar o objetivo a que se propõe⁶.

Bruno Bioni (2019) aprofunda a discussão doutrinária em torno do tema, e afirma que a expressão de vontade do titular é hipervalorizada em relação aos outros elementos de proteção de dados. Segundo o autor, existe uma interpretação equivocada de que esse ato jurídico teria primazia e prevalência no papel de proteção dos dados pessoais. No entanto, para entender a completude da autodeterminação informativa, seria necessário olhar para além do consentimento e considerar os “atores coadjuvantes” presentes nesse contexto (BIONI, 2019).

O autor levanta considerações relevantes sobre os outros elementos que contribuem para a proteção de dados⁷. Ele defende que: a) a tomada de decisão do titular deve ser apoiada pelas PETs – *Privacy Enhancing Technologies*⁸ – termo usado para designar qualquer

⁶ “Veja-se, portanto, que uma qualificação rígida do consentimento não é garantia de que seja inculcida uma habilidade concreta no cidadão para o controle de seus dados pessoais. Tal aptidão é necessariamente condicionada pelos mecanismos disponíveis que a ela deem vazão”. (BIONI, 2019, p. 233).

⁷ BIONI, 2019, p. 345

⁸ “tecnologias facilitadoras da privacidade”, em tradução livre.

tecnologia digital que facilite a privacidade do usuário através da própria arquitetura dos sistemas de informação; b) que as informações extraídas a partir dos dados pessoais devem seguir um fluxo legítimo, levando-se em consideração a natureza do dado e o contexto do compartilhamento, de maneira a atender o legítimo interesse do titular, ao mesmo tempo em que se preserva a sua privacidade nas diferentes esferas sociais; e c) que o legítimo interesse do titular deve ser especialmente protegido nas situações em que a lei dispensa o consentimento para tratamento de dados (BIONI, 2019).

Nesse contexto, Bioni propõe “que haja uma maior intervenção na economia da informação, seja para reduzir a assimetria existente entre seus agentes econômicos, seja para limitar a autonomia da vontade de quem é a sua parte (hiper)vulnerável – o titular dos dados pessoais” (BIONI, 2019, p. 346). A intervenção defendida pelo autor tem foco maior no próprio fluxo informacional dos dados, e não nos contratos que embasam as relações de consumo, pois o primeiro empodera o titular dos dados através da própria arquitetura da rede, enquanto o segundo tem como foco apenas o momento do acordo contratual.

Laura Mendes Schertel e Gabriel C. Soares da Fonseca (2020) apontam três principais limitações do consentimento⁹. A primeira diz respeito às limitações cognitivas do titular dos dados: mesmo que o usuário leia os termos de uso do serviço, nem sempre é possível compreender como se dá o processo de tratamento dos dados; e, ainda, mesmo que o titular entenda o processo descrito, é difícil mensurar quais os impactos reais daquela aceitação na própria privacidade. A segunda diz respeito à disparidade real de poder entre o controlador e o titular dos dados: na prática, o consentimento seria fruto de “uma verdadeira imposição estabelecida por terceiro: consentir ou simplesmente não desfrutar de serviço/produto, que, muitas vezes, sob a perspectiva do indivíduo, é essencial para a sua sociabilidade ou acesso à informação na era digital” (MENDES; FONSECA, 2020, p. 516). A terceira limitação advém do vasto leque de possibilidades trazidas pela tecnologia de *Big Data*: com as técnicas disponíveis hoje, é possível extrair novas informações desviadas da finalidade original que ensejou a coleta desses dados; portanto, a legitimidade do consentimento se sustenta apenas enquanto a finalidade for determinada e conhecida previamente ou enquanto o tratamento ocorrer de acordo com as “legítimas expectativas” do titular.

⁹ MENDES; FONSECA, 2020, p. 513-519

Os autores propõem, como solução, as seguintes práticas que garantiriam mais legitimidade ao consentimento do usuário¹⁰: implementação de práticas internas de proteção de dados por meio da tecnologia e da arquitetura dos sistemas informacionais; realização de relatórios de impacto que detalham os riscos envolvidos no consentimento, que podem ser exigidos pelas agências legalmente constituídas para proteção de dados; regulação pautada pela ideia de responsabilização dos controladores de dados; e estabelecimento de limites jurídicos para a validade do consentimento, por exemplo: a imposição de observância da boa-fé contratual (vide art. 6º, *caput*, da LGPD), e o estabelecimento da nulidade de cláusulas abusivas que violem direitos fundamentais (MENDES; FONSECA, 2020). Note-se que, com exceção da primeira, todas as soluções propostas se apoiam na heterorregulação estatal da proteção de dados.

Costa e Oliveira (2019), em contrapartida, defendem o protagonismo do consentimento na proteção do titular dos dados, sem levantar maiores considerações sobre os limites do ato jurídico. Segundo os autores, o consentimento tem o desafio de pautar a autodeterminação informativa do indivíduo, e a expressão de vontade do titular deve ser um meio de participação ativa no tratamento de seus dados. Por essa lógica, chega-se à conclusão de que as informações disponíveis ao titular devem ser apresentadas da maneira mais compreensível para que este tenha ciência de como se realiza, e a que fim se destina o tratamento dos próprios dados.

De fato, apesar das limitações do consentimento na efetivação dos direitos do titular, é inegável que esse ato jurídico ainda desempenha um papel central na autodeterminação informativa, pois trata-se do meio pelo qual o usuário expressa sua vontade em firmar um negócio jurídico com o fornecedor de serviços. Para fortalecer a proteção dos dados pessoais, é necessário estabelecer medidas concretas que ultrapassem o consentimento, sem perder de vista o aperfeiçoamento da expressão da vontade do titular. A partir das considerações feitas sobre a centralidade e as limitações do consentimento, pretende-se realizar, no capítulo seguinte, uma análise crítica sobre o papel dos termos de privacidade das redes sociais na promoção da autodeterminação informativa do usuário.

¹⁰ *idem*, p. 519-525

2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO INDIVÍDUO NAS REDES SOCIAIS

Neste capítulo pretende-se apresentar o papel dos termos de privacidade das redes sociais na concretização da autodeterminação informativa do usuário. Aqui o termo de privacidade é pensado não apenas como contrato de adesão tradicional, em que cabe ao usuário aceitar um conjunto de condições impostas, mas também como ferramenta de controle real sobre o tratamento dos próprios dados.

A partir da comparação entre a discussão acadêmica e os parâmetros estabelecidos pela LGPD, pretende-se neste capítulo traçar diretrizes para a construção de um modelo ideal de termos de privacidade das redes sociais. O objetivo é apresentar elementos norteadores para a elaboração de um termo de privacidade ideal que seja verdadeiro instrumento de autodeterminação informativa: um documento estruturalmente claro e acessível ao usuário, a fim de colher sua manifestação de vontade “livre e informada”, e, ao mesmo tempo, capaz de conferir-lhe maior controle sobre o tratamento dos próprios dados.

As considerações acadêmicas foram divididas em dois grupos: o primeiro apresenta as críticas à estrutura tradicional dos termos de privacidade, enquanto o segundo relembra as considerações doutrinárias sobre os elementos da autodeterminação informativa com o intuito de incorporá-las aos termos de privacidade. Essas contribuições serão analisadas sob a ótica da legislação aplicável, e, a partir dessa reflexão, apontam-se sugestões de práticas a serem adotadas para promover a autodeterminação informativa do usuário conforme o espírito legal. Com base nos resultados encontrados, será construído um *checklist* de elementos a partir do qual serão analisados os termos de privacidade escolhidos.

2.1 CRÍTICAS À ESTRUTURA TRADICIONAL DOS TERMOS DE PRIVACIDADE

A discussão acadêmica é quase unânime em tecer críticas sobre a forma como os termos de privacidade são apresentados ao usuário. A maioria dos documentos consiste em textos longos, repletos de termos técnicos e explicações genéricas sobre o tratamento de dados condensadas em uma só página eletrônica. Essa estrutura desestimula a leitura por parte do usuário, e o compele a marcar a opção de “aceitar os termos” sem que tenha lido a integralidade do texto.

Shoshana Zuboff (2021) explica que os acordos de termos de serviço violam a expectativa de proteção de dados por causa das seguintes características: serem “contratos de adesão”, em que o usuário não dispõe de liberdade de escolha quanto aos termos do acordo; empregarem textos excessivamente longos e complexos no contrato; e, ainda, se valerem do método *click-wrap*, que impulsiona o usuário a clicar nas caixinhas de aceitação dos termos quase que como forma de escapar dos longos textos que lhe são apresentados.

Bioni também critica expressamente a estrutura dos termos de privacidade presentes na internet, pois estes constituem contratos de adesão que seguem a lógica do “tudo ou nada” e reiteram a assimetria entre o fornecedor de serviços e o usuário, condicionando a participação social ao tratamento de seus dados no termos estabelecidos pelo próprio fornecedor. Segundo ele, as políticas de privacidade não se mostram uma ferramenta apropriada para garantir ao consumidor o controle dos seus dados pessoais.

As considerações apresentadas nessa parte da discussão doutrinária enxergam o termo de privacidade como mero contrato formal, admitindo o desequilíbrio de poder entre o fornecedor de serviços e o titular dos dados. Os autores criticam: a) natureza de contrato de adesão; b) conteúdo formado por textos longos e complexos; c) uso do método de *click-wrap* para sinalizar a aceitação do usuário. Pretende-se abordar cada uma das críticas, levando em consideração os ditames legais.

De fato, os termos de privacidade ainda são, em essência, contratos de adesão, que limitam ou inviabilizam o poder de barganha do usuário frente ao fornecedor de serviços. Porém é importante registrar que a própria legislação não veda essa prática, dispondo apenas que “quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular” (BRASIL, 2018). Portanto, não há impedimento legal para que seja estabelecido um contrato de adesão entre o fornecedor de serviços e o usuário.

No tocante aos textos longos e complexos que costumam compor os termos de privacidade, a lei de dados pessoais se opõe a esse formato por meio dos princípios da transparência e do livre acesso. Segundo o espírito legal, esses princípios buscam garantir aos titulares de dados “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento”, além da “consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento,

bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”¹¹. Cabe frisar que a temática do tratamento de dados, por si só, já exige explicações mais detalhadas ao titular, o que pode tornar o texto longo, com eventuais termos desconhecidos por usuários inexperientes. Porém, na prática, é possível adotar práticas que facilitem a compreensão do usuário, tais como: a segmentação do texto em tópicos temáticos, o destaque para informações relevantes e de interesse do usuário sobre tratamento de dados, a estruturação de perguntas e respostas sobre o tratamento de dados realizado, a explicação de termos técnicos ou expressões em língua estrangeira, o uso de elementos gráficos e visuais que dinamizem a estrutura textual, dentre outros.

Quanto ao uso do método de *click-wrap* para sinalizar a aceitação do usuário, é necessário fazer algumas considerações. Primeiro, deve-se estabelecer o conceito dessa prática: segundo Cíntia Rosa Pereira de Lima (2009), trata-se de um contrato de adesão em que uma das partes estabelece os termos unilateralmente e cabe à parte aceitante apenas manifestar sua vontade por meio de um clique no ícone que designa sua anuência. Segundo, é preciso esclarecer que a crítica feita por Shoshana Zuboff é direcionada ao contraste entre a dificuldade ou demora para leitura dos termos e a facilidade oferecida para o clique de aceitação, o que pode levar o usuário a expressar concordância sem sequer ter lido o contrato.

Conforme explicitado anteriormente, a legislação aplicável não veda o acordo por meio de contrato de adesão. O apontamento trazido pela pesquisadora é relevante, porém uma reflexão mais cautelosa sobre a prática contratual cotidiana revela que o problema da falta de leitura por parte do usuário não está restrito aos contratos eletrônicos. Contratos impressos costumam ter cláusulas longas, e nem assim perdem o caráter de expressão da vontade do usuário. Por exemplo: ao contratar um seguro bancário, o cliente pode optar por reservar um tempo para uma leitura atenta das cláusulas, ou simplesmente confiar nas informações passadas pelo representante do banco e assinar o contrato após uma leitura superficial. Esse hábito de escolha entre leitura atenta e leitura superficial acaba por se estender aos acordos eletrônicos. Atenta a essa realidade, a legislação trouxe um rol exemplificativo de formas válidas de expressão do consentimento (art. 8º), que não veda a manifestação da vontade do usuário por meio de um simples clique.

Não se pode esquecer que, assim como os contratos de seguro bancário, de plano de saúde, ou de prestação de serviços educacionais, os termos de privacidade adentram a esfera de

¹¹ vide art. 6º, VI e IV, e art. 9º, *caput*, da LGPD

direitos fundamentais, e devem ser analisados com a devida cautela. Considerando a complexidade e a importância da proteção de dados pessoais, o ideal é que o prestador de serviços incentive a leitura atenta dos termos pelo usuário. Uma medida concreta que contribui para a leitura do teor contratual, por exemplo, é a implementação de uma simples ferramenta que inviabiliza o clique de aceitação até que o usuário tenha arrastado a barra de rolagem por toda a extensão dos termos¹².

2.2 O TERMO DE PRIVACIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO DO USUÁRIO

Findas as considerações sobre a estrutura tradicional dos termos de privacidade, chega-se à segunda parte da discussão doutrinária: a análise dos termos como instrumento de autodeterminação informativa do indivíduo, capaz de conferir ao usuário controle real sobre o tratamento de seus dados. As considerações anteriormente apresentadas (vide subtópico 1.2) são interpretadas aqui como sugestão de melhoramento dos termos de privacidade a partir da incorporação de elementos que contribuem para a autodeterminação informativa. Sob essa ótica, o prestador de serviços deve: a) observar os limites materiais necessários para o consentimento do titular; b) possibilitar a tomada de decisão do usuário apoiada pelas tecnologias facilitadoras da privacidade; c) elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais; e d) apresentar informações sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados. Em sequência, após a discussão doutrinária, serão apresentadas outras informações elementares que devem estar presentes nos termos de privacidade, segundo as exigências da LGPD.

A imposição de limites materiais para o consentimento não busca inviabilizar a prática comercial de tratamento de dados (MENDES; FONSECA, 2020). Pelo contrário, procura estabelecer parâmetros dentro dos quais o acordo entre usuário e fornecedor de serviços é válido e aceito pela ordem jurídica. Os principais limites estabelecidos na esfera mais ampla são aqueles aplicáveis aos contratos em geral: a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da tutela da confiança. No âmbito digital, deve-se aplicar os princípios implementados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965). Aqui merecem destaque: a garantia da liberdade de expressão,

¹² LIMA, 2009, p. 509

comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais; a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na referida lei (vide art 3º). Também temos, na LGPD, a previsão de princípios para nortear o objetivo do tratamento dos dados: finalidade, adequação, necessidade, não discriminação (vide art. 6º).

De maneira mais específica, o MCI determina expressamente que serão nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que violem a privacidade; que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela internet; que violem a liberdade de expressão; e que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (vide art. 8º). Esses, portanto, são limites jurídicos materiais para o consentimento: não se pode consentir com a prática de tratamento de dados que viole quaisquer desses princípios e normas.

Seguindo adiante, outro ponto chave para entender o termo de privacidade como ferramenta de autodeterminação informativa do usuário é a possibilidade de tomada de decisão apoiada pelas tecnologias facilitadoras da privacidade. Embora a LGPD não proíba os contratos de adesão no meio digital, essas tecnologias têm o impacto positivo de aumentar o controle do usuário sobre o tratamento dos próprios dados, dando a ele opções maleáveis de escolha no lugar de um pacote inalterado de práticas do fornecedor de serviços.

Bruno Bioni (2019) apresenta duas ferramentas que possuem esse papel. O *Do Not Track*¹³ consiste em uma tecnologia por meio da qual as opções de coleta de dados seriam definidas *a priori* pelo usuário, e, posteriormente, o próprio navegador implementaria a manifestação de vontade do usuário automaticamente em todas as aplicações por ele acessadas – ou seja, o consentimento real do titular dos dados pessoais seria universalizado por toda a web. O *Platform for Privacy Preferences*¹⁴, por sua vez, é uma plataforma que permitiria ao usuário, por intermédio do seu navegador, configurar variadas preferências de privacidade, incluindo, por exemplo, quais tipos de dados pessoais poderiam ser coletados e compartilhados com terceiros. Através dessa plataforma, “o próprio browser procederá a uma análise automatizada das políticas de privacidade das aplicações acessadas, verificando-se a sua (in) compatibilidade com as preferências de privacidade pré-configuradas” (BIONI, 2019, p. 236).

¹³ “Não Rastreie”, em tradução livre.

¹⁴ “Plataforma para Preferências de Privacidade”, em tradução livre.

O entrave apresentado pelo autor é o de que ambas as tecnologias não ganharam força no mercado pois não possuem força cogente, isto é, não foram tornadas obrigatórias por lei. Além disso, trata-se de ferramentas que seriam implementadas originalmente pelo navegador do usuário, e não por um site específico de cada vez. No entanto, essa ideia poderia ser adaptada e implementada nos termos de privacidade através do uso de ferramentas que possibilitassem a flexibilização da “proposta única” do prestador de serviços, típica de contratos de adesão, permitindo aos usuários fazer escolhas personalizadas quanto ao tratamento dos próprios dados.

Outro elemento que colabora com a autodeterminação informativa do indivíduo é a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais pelo controlador de dados. Segundo o art. 5º, XVII, da LGPD, o relatório é uma “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (BRASIL, 2018). A elaboração do relatório de impacto não é obrigatória em todos os casos de tratamento de dados, sendo exigida pela legislação apenas em casos excepcionais¹⁵. No entanto, esse documento não deve ser encarado como mera obrigação legal, e sim como “instrumento útil para avaliação de impactos em qualquer operação de tratamento de dados, de forma a contribuir com a mudança cultural corporativa em termos de proteção de dados pessoais” (MALDONADO, BLUM; 2020, p.121). Assim, apesar da não obrigatoriedade de elaboração do relatório, deve-se pautar a prática empresarial de tratamento de dados com base no princípio da transparência, previsto na LGPD. Portanto, é salutar que o fornecedor de serviços apresente ao usuário, mesmo que simplificada, informações sobre eventuais riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais causados pelo tratamento de dados, além das medidas e mecanismos de mitigação de risco adotadas pelo controlador.

Além da obrigação legal de adotar medidas de mitigação de risco, o controlador, e, nesse caso, também o operador, possuem responsabilidade legal quanto a eventual dano que venha a ser causado pela prática de tratamento de dados adotada pela empresa. Nada obsta que o fornecedor de serviços venha a detalhar a responsabilidade desses agentes nos termos contratuais. A LGPD descreve as formas de responsabilização dos controladores e dos operadores de dados como garantia da proteção dos direitos do usuário (vide arts. 31 e 32; arts. 42 a 45). No entanto, o ato de reconhecer e descrever, no contrato, a própria responsabilidade em caso de dano aumenta o grau de confiança do usuário no fornecedor de serviços.

¹⁵ vide art. 4º, III, e § 3º; art. 10, § 3º; art. 32; art. 38 da LGPD

Além de todas as considerações doutrinárias, a LGPD determina explicitamente as informações que devem ser fornecidas “de forma clara, adequada e ostensiva” ao usuário pelo controlador de dados: o artigo 9º lista as informações mínimas sobre tratamento de dados, e o artigo 18, as informações mínimas sobre os direitos do titular. Tais elementos devem, portanto, constar nos termos de privacidade das redes sociais.

As informações mínimas sobre tratamento de dados são: a finalidade específica do tratamento; a forma e duração do tratamento; a identificação do controlador, com suas informações de contato; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade do compartilhamento; as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento.

Os direitos do titular, por sua vez, englobam: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento.

2.3 DIRETRIZES PARA UM TERMO DE PRIVACIDADE IDEAL

Com base em todas as considerações apresentadas, pode-se compilar as seguintes conclusões. Quanto à estrutura tradicional dos termos de privacidade, o fornecedor de serviços deve: mitigar a existência de textos demasiadamente longos e complexos para o usuário; e incentivar a leitura dos termos do contrato, com o fim de evitar o “clique rápido” do usuário, que denota uma aceitação rápida e irrefletida do titular dos dados por meio do *click-wrap*. Quanto à concepção dos termos de privacidade como instrumento de autodeterminação informativa, o fornecedor de serviços deve: observar os limites materiais necessários para o consentimento do titular; possibilitar a tomada de decisão do usuário apoiada pelas tecnologias facilitadoras da privacidade; fornecer informações sobre os riscos à proteção de dados pessoais, bem como sobre as medidas adotadas para a devida mitigação; apresentar informações sobre a

responsabilização dos controladores e operadores de dados; e, ainda, apresentar as informações mínimas sobre tratamento de dados e sobre os direitos do titular exigidas por lei.

Compilando todos os elementos mencionados, apresenta-se o seguinte quadro-*checklist* de elementos que será o instrumento norteador de análise dos termos de privacidade escolhidos. A primeira coluna lista os elementos de autodeterminação informativa que se esperam encontrar. Já a segunda coluna deve ser preenchida com os dados que forem coletados na análise, seja para descrever a prática adotada no termo de privacidade do Facebook, seja para indicar falha ou descumprimento legal do prestador de serviços.

Quadro 1 – Elementos de autodeterminação informativa

Elemento favorável à autodeterminação informativa do usuário		Prática adotada no termo de privacidade
Combate aos textos longos e complexos		
Medidas para evitar o clique rápido sem a leitura dos termos		
Observância dos limites materiais para o consentimento		
Possibilidade de apoio da decisão do usuário por tecnologias facilitadoras da privacidade		
Informações sobre riscos advindos do tratamento de dados e sobre as medidas para a mitigação dos riscos		
Informações sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados		
Informações mínimas sobre tratamento de dados exigidas por lei (art. 9º da LGPD)	finalidade específica do tratamento	
	forma e duração do tratamento	
	identificação do controlador, com suas informações de contato	
	informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade do compartilhamento	
	responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento	

Informações mínimas sobre os direitos do titular exigidas por lei (art. 18 da LGPD)	confirmação da existência de tratamento de dados	
	acesso aos dados	
	correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados	
	anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei	
	portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa	
	eliminação de dados pessoais tratados com o consentimento do titular	
	informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados	
	informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa	
	revogação do consentimento	

Fonte: Elaborado pela autora.

3 ANÁLISE DO TERMO DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK

O terceiro capítulo busca analisar o termo de privacidade do Facebook a partir dos parâmetros estabelecidos no capítulo anterior, e apresentar as práticas favoráveis – ou desfavoráveis – à autodeterminação informativa do usuário encontradas nos documentos.

O termo de privacidade foi coletado no sítio eletrônico da referida rede social. Na ocasião da coleta, observou-se que os documentos escolhidos não seguem o formato tradicional de contratos, em que as informações necessárias ao acordo são colacionadas em um texto único e ininterrupto. Pelo contrário, o termo possui diversos hiperlinks que redirecionam o usuário para outras páginas com informações relevantes sobre as práticas de tratamento de dados de cada rede social. Portanto, alguns desses anexos foram incluídos no conjunto de documentos a serem analisados, seguindo o critério de relevância e especificidade quanto às informações sobre as práticas de tratamento de dados.

O quadro a seguir ilustra o conjunto dos documentos escolhidos:

Quadro 2 – Termos de privacidade e anexos relevantes

Facebook
Política de Privacidade da Meta (Em vigor desde: 26 de julho de 2022)
Política de Cookies (Data da última revisão: 4 de janeiro de 2022)
Sobre os anúncios do Facebook
Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites
Consultas da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”)
Entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO)
Suas informações no Facebook

Fonte: Elaborado pela autora.

É interessante notar que, entre a finalização do projeto de pesquisa e a realização desse trabalho, o objeto da pesquisa sofreu uma sensível mudança devido à atualização da política de privacidade do Facebook, que entrou em vigor no dia 26 de julho de 2022. Feita essa

consideração, passa-se à explicação do conteúdo deste capítulo. O primeiro subtópico pretende descrever o conjunto de documentos analisado, apontando suas principais características. Note-se que, salvo disposição em contrário, as páginas foram consultadas e visualizadas no “modo *desktop*”, próprio para computador. Após a descrição, o segundo subtópico apresenta a análise realizada quanto a manifestação dos elementos de autodeterminação informativa no termo de privacidade escolhido.

3.1 DESCRIÇÃO DAS PÁGINAS DO TERMO DE PRIVACIDADE

A “Política de Privacidade da Meta” funciona como uma página-mãe que compila as principais explicações sobre as práticas de tratamento de dados da empresa e, também oferece ao usuário opções de controle sobre o tratamento de dados. O texto é redigido totalmente em língua portuguesa, intercalado por vídeos explicativos, e dividido em vários tópicos cujo título está na forma de perguntas. Os tópicos As seções dignas de destaque são: “Quais informações coletamos”, em que a empresa detalha quais tipos de dados são coletados sobre os usuários, direta ou indiretamente; “Como usamos suas informações”, que explica quais dados são utilizados como base para mostrar anúncios ao usuário e para aprimorar os produtos da empresa, e, ainda, para que são utilizados os dados sobre localização espacial; “Por que e como tratamos suas informações”, em que se detalha a correspondência entre os dados coletados e a finalidade da empresa com a coleta; e, por fim, a seção “Como você pode gerenciar ou excluir suas informações e exercer seus direitos?”, em que a prestadora de serviços oferece ao usuário ferramentas para visualizar, gerenciar, baixar e excluir as próprias informações. A maioria das seções apresenta várias subpáginas de carregamento rápido, semelhante a janelas *pop-up*, que apresentam ao usuário mais detalhes sobre determinadas informações.

A “Política de Cookies” também está redigida totalmente em língua portuguesa e dividida em tópicos na forma de perguntas. A primeira parte da página apresenta uma definição de cookie e informa os propósitos a que servem essas ferramentas na Meta (autenticação da sessão do usuário; integridade e segurança dos produtos e do site; publicidade, recomendações, informações e mensuração do desempenho de campanhas publicitárias; ativação de recursos e serviços do site; velocidade de carregamento do site; análises e pesquisas; compartilhamento de informações com sites e aplicativos de terceiros). A última seção – “Como você pode controlar suas informações?” – oferece ao usuário informações sobre compartilhamento de

cookies com terceiros para o anúncio de publicidade online e disponibiliza ferramentas de controle dos cookies tanto por meio do próprio site do Facebook quanto por meio do navegador.

A página “Sobre os anúncios do Facebook” contém pouco texto corrido e se utiliza prioritariamente de elementos visuais aliados ao texto para guiar o usuário. A finalidade da página é informar aos titulares quais dados são usados para lhes mostrar anúncios dentro do site do Facebook, e como ocorre o compartilhamento desses dados com os anunciantes (processo descrito no infográfico a seguir). A página contém, ainda um botão de destaque chamado “Gerenciar suas preferências de anúncios” que redireciona o usuário já cadastrado e logado para a seção “Preferências de anúncios” nas configurações do Facebook. Nessa área, o usuário pode gerenciar tópicos de anúncios que sejam de seu interesse, marcar os tópicos que quer ver menos, conceder ou negar permissão ao Facebook quanto ao uso de dados provenientes de parceiros para exibir anúncios personalizados, escolher quais informações do próprio perfil podem ser usadas para personalizar os anúncios exibidos, ver e gerenciar quais empresas podem incluí-lo como público-alvo de publicidade, entre outras opções de privacidade.

Figura 1 – Como o Facebook mostra anúncios aos usuários



Fonte: Facebook¹⁶

A página “Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites” é redigida em língua portuguesa, composta por um texto corrido curto de apenas três parágrafos. Nela, a empresa informa que usa dados do usuário para determinar quais anúncios serão mostrados fora

¹⁶ Disponível em < <https://www.facebook.com/about/ads> >. Acesso em: 03 dez. 2022.

do site do Facebook, e descreve, sem prévia explicação de conceitos essenciais, como ocorre o processo pelo qual esses anúncios são enviados para outros sites através de uma plataforma criada pela Meta para esse fim, a Audience Network.

Na página “Consultas da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”)”, a Meta disponibiliza um formulário por meio do qual o usuário pode solicitar mais informações relacionadas aos direitos do titular de dados, previstos na LGPD. As três opções fornecidas são as seguintes perguntas: “Como posso acessar e/ou baixar minhas informações?”, “Como posso excluir informações sobre mim?”, e “Como eu posso me opor ao processamento dos meus dados?”. O titular deve fornecer nome, sobrenome, endereço de e-mail e país de residência para enviar a pergunta, sem opção de adicionar os próprios comentários.

Na página “Entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO)”, existe um formulário por meio do qual o usuário pode enviar uma solicitação ao encarregado legal da proteção dos dados referentes aos produtos do Facebook. São disponibilizadas onze opções de perguntas, conforme a imagem abaixo. Ao selecionar uma das dez primeiras perguntas, o usuário imediatamente recebe uma sugestão de link útil para o seu problema abaixo do formulário, sem que o botão de “enviar” seja disponibilizado. Só é possível clicar no botão de “enviar” quando o usuário seleciona a opção “Como posso receber suporte do Encarregado de Proteção de Dados sobre questões de privacidade?”. Assim como na página anterior, o titular deve fornecer nome, sobrenome, endereço de e-mail e país de residência para enviar a pergunta, sem opção de adicionar os próprios comentários.

Figura 2 – Formulário de contato com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO) do Facebook

Entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO)

Preencha este formulário para enviar uma solicitação ao encarregado da proteção dos dados sob a Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Observe que este formulário é apenas para solicitações ao encarregado da proteção dos dados referentes aos produtos do Facebook.

Indique o nome do produto abaixo

Facebook

Qual é a sua dúvida?

- Como eu posso obter suporte para entrar na minha conta do Facebook?
- Como eu posso obter suporte para a minha conta do Facebook devido a uma invasão?
- Como eu posso obter mais suporte para a minha Página do Facebook?
- Como eu posso denunciar uma preocupação de segurança como bullying, abuso ou chantagem no Facebook?
- Como eu posso acessar e/ou baixar minhas informações do Facebook?
- Como eu posso excluir os meus dados do Facebook?
- Como eu posso excluir a minha conta do Facebook?
- Como eu posso denunciar uma imagem ou vídeo que viola a minha privacidade no Facebook?
- Como eu posso modificar as minhas configurações de privacidade do Facebook?
- Como eu posso fazer uma pergunta relacionada ao WhatsApp?
- Como posso receber suporte do Encarregado de Proteção de Dados sobre questões de privacidade?

Enviar

Fonte: Facebook¹⁷

Por fim, a página “Suas informações no Facebook” envia o usuário logado para sua área pessoal em que podem ser encontradas informações do titular, divididas nas seguintes categorias: atividade no Facebook (publicações criadas pelo usuário, fotos com marcações, grupos aos quais o usuário pertence, etc.); informações pessoais (aquelas fornecidas ao configurar a conta e o perfil na rede); conexões (amigos e seguidores do usuário, solicitações de amizade enviadas e recebidas, amigos removidos); informações registradas (informações que o Facebook registra sobre sua atividade do usuário, incluindo históricos de localização e de pesquisa, interesses em anúncios, etc.); informações sobre login e segurança (informações técnicas e atividades registradas relacionadas à conta do usuário); *apps* e sites fora do Facebook (atividades do usuário recebidas de aplicativos e sites fora do Facebook); preferências (ações realizadas pelo usuário para personalizar sua experiência no Facebook); informações de anúncios (interações do usuário com anúncios e anunciantes no Facebook).

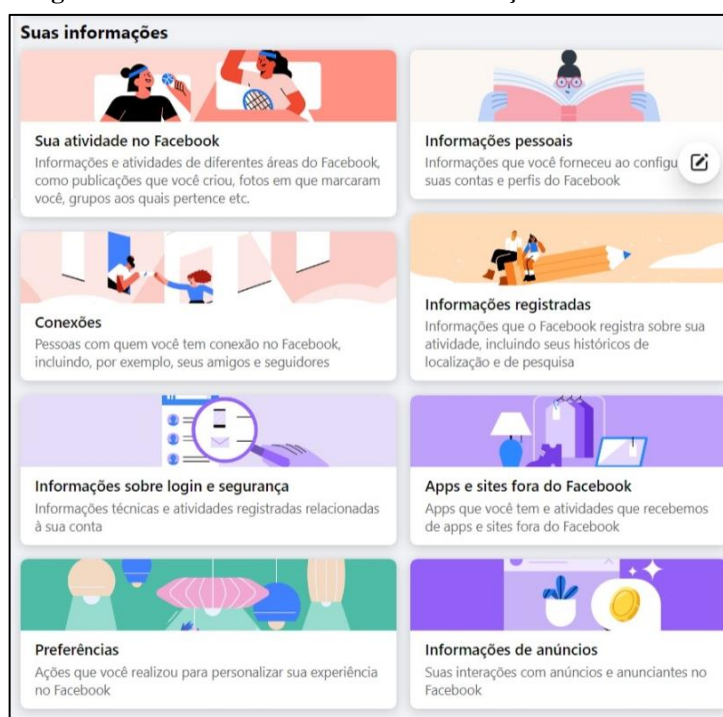
¹⁷ Disponível em < <https://www.facebook.com/help/contact/710375233121010> >. Acesso em: 03 dez. 2022.

3.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO TERMO DE PRIVACIDADE DO FACEBOOK

Após a descrição apresentada, passa-se a analisar a manifestação dos elementos de autodeterminação informativa no conjunto de páginas que compõem os termos de privacidade do Facebook.

No elemento de combate aos textos longos e complexos, observou-se que o conteúdo do termo de privacidade foi pulverizado em tópicos, subtópicos, páginas anexas e subpáginas em formato semelhante a janela *pop-up*. À primeira vista, a compartimentalização das informações facilita o entendimento do usuário, que, em tese, tem facilidade de localizar a informação desejada. Um exemplo de interface amigável ao titular é encontrado na página “Suas informações no Facebook”, área pessoal em que podem ser encontradas informações do usuário, divididas em categorias lógicas, de fácil entendimento e acesso simplificado.

Figura 3 – Área do usuário “Suas informações do Facebook”



Fonte: Facebook¹⁸

Porém existem pontos negativos desse formato em sua aplicação concreta pelo Facebook que são: a necessidade de mais cliques para se chegar a uma informação específica, e o excesso de hiperlinks presentes em cada página que, em alguns casos, acaba por dispersar

¹⁸ Disponível em < https://www.facebook.com/your_information >. Acesso em: 04 dez. 2022.

o usuário. Algumas páginas contém informações que não são compreendidas inteiramente sem que se clique em um hiperlink recomendado que, por sua vez, leva a outra página com informações mais amplas sobre o objeto explicado, o que prolonga desnecessariamente a leitura do usuário. Um exemplo claro dessa situação é a página “Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites”, que faz referência plataforma criada pela Meta para mostrar anúncios em outros sites, a Audience Network. Apenas com a leitura das informações contidas na página (que se propõe justamente a explicar como ocorre o procedimento), não é possível entender claramente a função dos agentes envolvidos, nem como se dá o processo pelo qual ocorre o compartilhamento de dados.

Seguindo adiante, o próximo elemento de autodeterminação informativa consiste em medidas tomadas pelo fornecedor de serviços para evitar o clique rápido do usuário sem a leitura dos termos, o que costuma indicar a anuência irrefletida do titular de dados no contrato. Esse elemento deve ser necessariamente analisado pela ótica do usuário em potencial, ainda não cadastrado. A análise realizada na página de cadastro do Facebook não encontrou nenhuma ferramenta que incentivasse a leitura completa da página “Política de Privacidade da Meta” pelo usuário antes da criação da conta.

Na versão *desktop*, o botão “Cadastre-se” é passível de clique sem que o usuário haja clicado previamente na “Política de Privacidade” para visualizar seu conteúdo. Não há sequer um botão separado para expressar o consentimento do usuário com as práticas de tratamento de dados da empresa. Consta um simples aviso acima do botão de cadastro, em que se lê “Ao clicar em Cadastre-se, você concorda com nossos Termos, Política de Privacidade e Política de Cookies” e que possui hiperlinks para cada página citada. Na versão *mobile*, a página de cadastro solicita primeiro o preenchimento de alguns dados do usuário em potencial, para, só em então apresentar o hiperlink para os Termos de Privacidade da Meta¹⁹. Essa prática engaja o titular no preenchimento rápido dos seus dados e incentiva, ainda mais que na versão *desktop*, a anuência irrefletida do usuário com os termos de privacidade da empresa. Portanto, pode-se afirmar que o Facebook falha em oferecer meios para incentivar a leitura dos termos e evitar o clique rápido do usuário.

Quanto à observância dos limites materiais para o consentimento, podemos analisar o texto do termo de privacidade à luz de certos princípios norteadores implementados pelo Marco

¹⁹ Por “versão *desktop*”, entenda-se o formato de visualização de uma página da internet mais adequado para computador. Por “versão *mobile*”, entenda-se o formato de visualização de uma página da internet mais adequado para dispositivos eletrônicos portáteis, como *smartphone*, *tablet*, *i-Pad*, etc.

Civil da Internet e pela LGPD. Foram escolhidos como guias dessa análise os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, da proteção da privacidade, e da proteção dos dados pessoais, previstos no Marco Civil da Internet, bem como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, não discriminação, previstos na LGPD para nortear o tratamento dos dados.

No que se refere à garantia da liberdade de expressão, cabe lembrar que a Lei nº 12.965 submete a observância do princípio ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, ou seja: a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento é garantida mediante vedação do anonimato e respeito aos direitos fundamentais alheio. O Facebook demonstra atenção à aplicação desse princípio, informando ao usuário sobre a consequência de eventual violação dos termos e políticas da rede sociais, que pode implicar em certas restrições à liberdade de expressão do usuário. A empresa reconhece que “não deve tomar sozinha tantas decisões que afetam a liberdade de expressão e a segurança online dessas pessoas”, e informa sobre a criação de um órgão regulatório - o Comitê de Supervisão – “para ajudar o Facebook a responder a algumas das perguntas mais difíceis sobre o tema da liberdade de expressão online: o que remover, o que permitir e por quê”. Segundo a Meta, o comitê tem o objetivo de “promover a liberdade de expressão por meio da tomada de decisões independentes e baseadas em princípios com relação ao conteúdo no Facebook e no Instagram” (META, online).

A empresa demonstra cuidado com os princípios da proteção da privacidade ao permitir a criação de perfis privados e oferecer, ao usuário, a opção de restringir a visibilidade de certas publicações ou atividades realizadas na rede social. A observância do princípio da proteção dos dados pessoais, que não se confunde com a proteção da privacidade, está necessariamente condicionada à implementação das normas e princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais. Portanto, a análise da aplicação desse princípio está diluída em vários fatores e acaba por abranger todo o escopo do presente subtópico.

A observância do princípio da finalidade consiste na “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular” (BRASIL, 2018). No tópico “Por que e como tratamos suas informações” da Política de Privacidade da Meta, consta uma tabela explicativa na qual a empresa detalha a correspondência entre os dados coletados e a finalidade do tratamento, o que permite uma análise facilitada da legitimidade e adequação dos propósitos da empresa. São estes os objetivos mencionados detalhadamente: personalização, fornecimento e melhoria dos produtos da Meta; promoção da segurança, da proteção e da integridade nos produtos da Meta; comunicação com o usuário; compartilhamento

do perfil com terceiros (outros usuários); transferência, armazenamento e tratamento internacionais das suas informações, inclusive de/para os Estados Unidos e outros países quando necessário; tratamento de informações com proteções especiais conferidas por lei (esse tópico refere-se aos dados sensíveis); personalização de anúncios; envio de comunicações de marketing; serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes; compartilhamento de informações entre as empresas da Meta; pesquisa e inovação pelo bem social; anonimização das informações do usuário; compartilhamento de informações com autoridades policiais, e resposta a solicitações legais; tratamento de informações por força da lei; entre outros.

De maneira geral, observou-se uma compatibilidade entre os dados coletados e a finalidade da coleta. No entanto, alguns pontos geraram dúvida quanto à legitimidade da coleta. Por exemplo, entre os dados coletados para a prestação de serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes estão o conteúdo criado pelo usuário, como “publicações, comentários ou áudios”, e o conteúdo fornecido por meio do recurso de câmera da Meta, das configurações do rolo da câmera ou dos recursos da Meta habilitados para voz. Essa informação levanta os seguintes questionamentos: É legítimo que os áudios criados pelo usuário na plataforma sejam usados para fornecer serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes? Esses áudios incluem aqueles gerados em conversas particulares? Na página “Sobre os anúncios do Facebook”, em resposta à pergunta “O Facebook ouve as minhas conversas?”, a empresa afirma que “Não, o Facebook não tem acesso ao microfone a menos que você nos conceda permissão, como quando você grava um vídeo para publicar no seu feed”. Considerando que a gravação e envio dos áudios gerados em conversas particulares somente é possível mediante autorização do usuário para ativação do recurso de microfone da Meta, há de se deduzir que existe a possibilidade de que essas conversas particulares, realizadas via Facebook, sejam usadas para fornecer serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes. A empresa falha em esclarecer a situação e explicar a legitimidade dessa coleta.

Outra situação inusitada é o processamento de informações do usuário para fins de “pesquisa e inovação pelo bem social”. A Meta afirma utilizar certos dados pessoais do usuário para “conduzir e apoiar pesquisas e inovação em tópicos relacionados a bem-estar social geral, avanço tecnológico, interesse público, saúde e bem-estar”. Os exemplos citados são: criação de modelos de previsão da COVID-19; observação sobre padrões de migração durante crises, com o fim de ajudar as organizações humanitárias a prestar apoio aos lugares certos; parceria com pesquisadores independentes para entender melhor os possíveis impactos das redes sociais em eleições e processos democráticos; parceria com acadêmicos e especialistas do setor para

melhorar o acesso à internet e a qualidade dela em áreas rurais. Entre os dados utilizados para esse fim estão publicações, comentários e áudios criados pelo usuário, o conteúdo fornecido por meio do recurso de câmera da Meta, das configurações do rolo da câmera ou dos recursos da Meta habilitados para voz, metadados sobre conteúdo e mensagens, entre outros. Aqui surgem dois problemas. O primeiro é a ausência de finalidade determinada, pois, mesmo que o objetivo do tratamento seja descrito como “pesquisa e inovação pelo bem social”, na prática, a finalidade específica se mantém indeterminada enquanto a pesquisa não a delimitar – o que ocorre sem o conhecimento do usuário. O segundo é o questionamento sobre a possível violação da privacidade individual em nome da “pesquisa e inovação pelo bem social”. Não é possível sequer sopesar os bens jurídicos envolvidos em virtude da ausência de delimitação específica dos objetivos das pesquisas. No entanto, o parecer dessa análise é pela ilegitimidade da utilização de “conteúdo fornecido por meio do recurso de câmera da Meta, das configurações do rolo da câmera ou dos recursos da Meta habilitados para voz”, e dos “metadados sobre conteúdo e mensagens” do rol de dados tratados para a realização de pesquisas acadêmicas.

Não foi possível analisar satisfatoriamente a aplicação dos princípios da adequação e da necessidade em virtude da falta de conhecimento técnico para avaliar a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular”, bem como a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades” (BRASIL, 2018). Entende-se que seria necessário ter conhecimento técnico na área informática e acesso ao procedimento real de tratamento de dados realizado pela empresa.

Em contrapartida, foi possível observar, com clareza, o respeito ao princípio da não discriminação, previsto na LGPD, que proíbe a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. A Meta demonstrou expressamente o compromisso em combater a discriminação ilícita ou abusiva no tratamento de dados realizado pela empresa ao apresentar os seguintes objetivos em sua Política de Privacidade: “detectar, prevenir e combater comportamentos prejudiciais ou ilegais, como analisar e, em alguns casos, remover o conteúdo denunciado; identificar e combater disparidades e preconceitos contra comunidades historicamente marginalizadas; proteger a vida, a saúde física ou mental, o bem-estar ou a integridade dos nossos usuários ou de outras pessoas”.

Finda a análise sobre a observância dos limites materiais para o consentimento, passa-se ao elemento seguinte, qual seja a possibilidade de apoio da decisão do usuário por tecnologias facilitadoras da privacidade. Esse elemento se refere a possibilidade de fragmentação do consentimento do usuário, que pode anuir ou negar a utilização de certos dados para alguns

fins, sem estar preso a um conjunto de condições impostas pelo prestador de serviços. Observou-se essa possibilidade para usuários já cadastrados por duas vias: pela página “Política de Privacidade da Meta”, que requer mais cliques, e pela área “Suas informações no Facebook”, que se mostrou mais clara e simplificada. A rede social permite que o usuário gerencie de tópicos de anúncios conforme suas preferências, autorize (ou negue) o uso de dados coletados por parceiros para mostrar anúncios personalizados na Meta, gerencie o uso de certas informações do perfil pelos anunciantes, como nível de educação e status de relacionamento, para alcançar o usuário com publicidade, gerencie quem pode ver as interações sociais do usuário junto com os anúncios mostrados aos amigos, entre outras opções. Portanto, pode-se afirmar que o Facebook permite a tomada de decisão do usuário com o apoio de tecnologias facilitadoras da privacidade implantadas pela própria empresa.

Não foram encontradas, entre as páginas analisadas, informações sobre riscos advindos do tratamento de dados realizados pela empresa, nem sobre as medidas adotadas para a mitigação dos riscos. A seção “Como respondemos a solicitações legais, cumprimos a legislação aplicável e prevenimos danos?”, onde se presumiu que tais informações estariam presentes, não ofereceu explicações mínimas sobre o procedimento preventivo da empresa em relação a uma eventual falha na proteção dos dados. Uma oportunidade adequada para detalhar os riscos e as medidas de mitigação seria, por exemplo na descrição do compartilhamento de certos dados do usuário para fins de prestação de serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes e de pesquisa e inovação pelo bem social. Porém não se visualizou nenhuma explicação da Meta quantos aos eventuais riscos gerados pelo tratamento de dados e à sua prevenção. A única manifestação da empresa remotamente nesse sentido é: “Não vendemos nenhuma das suas informações para ninguém e jamais o faremos. Também exigimos que os Parceiros e os terceiros sigam regras sobre como usar e divulgar as informações fornecidas”. Também não foram encontradas informações específicas sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados, apenas a identificação e os meios de contato daqueles, conforme exigido pela lei.

Passa-se agora à busca das informações mínimas sobre tratamento de dados exigidas por lei, cuja previsão se encontra nos incisos do art. 9º da LGPD. As finalidades específicas do tratamento de dados da Meta são várias, e estão descritas na seção “Por que e como tratamos suas informações”. A forma do tratamento também varia de acordo com o tipo de dados tratado, e está descrita de maneira espalhada nas páginas “Política de Privacidade da Meta”, “Sobre os anúncios do Facebook” e “Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites”.

A duração do tratamento está descrita na seção “Por quanto tempo mantemos suas informações?” nos seguintes termos:

Mantemos as informações pelo tempo necessário para oferecer nossos Produtos, cumprir as obrigações legais ou proteger nossos interesses ou os de outras pessoas. Decidimos por quanto tempo precisamos delas conforme o caso. Consideramos os seguintes fatores para tomar uma decisão:

- Se precisamos das informações para operar ou oferecer nossos Produtos. Por exemplo, precisamos reter alguns dos seus dados para manter sua conta.
- O recurso para o qual usamos essas informações e como ele funciona. Por exemplo, as mensagens enviadas no modo temporário do Messenger são retidas por menos tempo do que as normais.
- Durante quanto tempo precisamos reter as informações para cumprir certas obrigações legais.
- Se precisamos dessas informações para outros fins legítimos, como evitar danos; investigar possíveis violações dos nossos termos ou políticas; promover a segurança, a proteção e a integridade; ou proteger a nós mesmos, incluindo nossos direitos, nossa propriedade ou nossos produtos (FACEBOOK, 2022)

O controlador é identificado como Meta Platforms, Inc., e suas informações de contato podem ser encontradas na seção “Como entrar em contato com a Meta em caso de dúvidas”. As informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade do compartilhamento, bem como as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento podem ser encontradas nas seções “Como suas informações são compartilhadas nos Produtos da Meta ou com Parceiros Integrados?”, “Como compartilhamos informações com Parceiros, fornecedores, provedores de serviços e terceiros?” e “Como as Empresas da Meta trabalham em conjunto?”

Por fim, as informações mínimas sobre os direitos do titular, exigidas pelo art. 18 da LGPD, bem como as condições de exercê-lo estão disponibilizadas majoritariamente na área de configurações de privacidade do usuário denominada “Suas informações no Facebook”. Nessa área é possível acessar informações do perfil, transferir cópia dos próprios dados para outro serviço, baixar um arquivo com as informações do perfil, gerenciar a atividade do perfil, gerenciar a conexão das atividades de empresas e organizações que o usuário acessa fora do Facebook, gerenciar como o Facebook usa os dados de localização, solicitar a desativação ou exclusão da conta, entre outras ações. O único direito do titular de dados cuja ferramenta para exercício não foi encontrada foi o direito de “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei”, previsto no art. 18, IV, da LGPD.

Condensando todas as informações apresentadas, segue o quadro que resume os achados mais relevantes da pesquisa:

Quadro 2 – Elementos de autodeterminação informativa nos termos de privacidade do Facebook

Elemento favorável à autodeterminação informativa do usuário	Descrição da prática adotada no termo de privacidade
Combate aos textos longos e complexos	<p>No elemento de combate aos textos longos e complexos, observou-se que o conteúdo do termo de privacidade foi pulverizado em tópicos, subtópicos, páginas anexas e subpáginas em formato semelhante a janela pop-up.</p> <p>Ponto positivos: à primeira vista, a compartimentalização das informações facilita o entendimento do usuário, que, em tese, tem facilidade de localizar a informação desejada.</p> <p>Pontos negativos: a necessidade de mais cliques para se chegar a uma informação específica; o excesso de hiperlinks presentes em cada página que, em alguns casos, acaba por dispersar o usuário; páginas que contém informações incompletas, cujo hiperlink que leva a outra página com informações mais amplas sobre o objeto explicado, o que prolonga desnecessariamente a leitura do usuário.</p>
Medidas para evitar o clique rápido sem a leitura dos termos	<p>A análise realizada na página de cadastro do Facebook não encontrou nenhuma ferramenta que incentivasse a leitura completa da página “Política de Privacidade da Meta” pelo usuário antes da criação da conta.</p>
Observância dos limites materiais para o consentimento	<p>O Facebook demonstra atenção à garantia da liberdade de expressão, informando ao usuário sobre a consequência de eventual violação dos termos e políticas da rede sociais, que pode implicar em certas restrições à liberdade de expressão do usuário. A empresa criou um órgão denominado o Comitê de Supervisão – “para ajudar o Facebook a responder a algumas das perguntas mais difíceis sobre o tema da liberdade de expressão online: o que remover, o que permitir e por quê”.</p> <p>A empresa demonstra cuidado com os princípios da proteção da privacidade ao permitir a criação de perfis privados e oferecer, ao usuário, a opção de restringir a visibilidade de certas publicações ou atividades realizadas na rede social.</p> <p>A Meta detalha a correspondência entre os dados coletados e a finalidade do tratamento, o que permite uma análise facilitada da legitimidade e adequação dos propósitos da empresa. De maneira geral, observou-se uma compatibilidade entre os dados coletados e a finalidade da coleta. No entanto, dois pontos geraram dúvida quanto à legitimidade da coleta: o processamento de certas informações do usuário (provavelmente incluindo áudios de conversas privadas) para "fornecer serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes" e para fins de “pesquisa e inovação pelo bem social”.</p> <p>Foi possível observar, com clareza, o respeito ao princípio da não discriminação, que proíbe a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. A Meta demonstrou expressamente o compromisso em combater a discriminação ilícita ou abusiva no tratamento de dados em sua Política de Privacidade.</p>

Possibilidade de apoio da decisão do usuário por tecnologias facilitadoras da privacidade	<p>Observou-se a possibilidade de tomada de decisão com o apoio de tecnologias facilitadoras da privacidade para usuários já cadastrados.</p> <p>A rede social permite que o usuário gerencie de tópicos de anúncios conforme suas preferências, autorize (ou negue) o uso de dados coletados por parceiros para mostrar anúncios personalizados na Meta, gerencie o uso de certas informações do perfil pelos anunciantes, como nível de educação e status de relacionamento, para alcançar o usuário com publicidade, gerencie quem pode ver as interações sociais do usuário junto com os anúncios mostrados aos amigos, entre outras opções.</p>	
Informações sobre riscos advindos do tratamento de dados e sobre as medidas para a mitigação dos riscos	Não foram encontradas as informações descritas.	
Informações sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados	Não foram encontradas as informações descritas.	
Informações mínimas sobre tratamento de dados exigidas por lei (art. 9º da LGPD)	finalidade específica do tratamento	As finalidades específicas do tratamento de dados da Meta são várias, e estão descritas na seção “Por que e como tratamos suas informações” da Política de Privacidade da Meta.
	forma e duração do tratamento	<p>A forma do tratamento varia de acordo com o tipo de dados tratado, e está descrita de maneira espalhada nas páginas “Política de Privacidade da Meta”, “Sobre os anúncios do Facebook” e “Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites”.</p> <p>A duração do tratamento está descrita na seção “Por quanto tempo mantemos suas informações?”. A Meta mantém as informações do usuário pelo tempo necessário para oferecer os seus Produtos, cumprir as obrigações legais ou proteger os interesses do controlador ou os de outras pessoas.</p>
	identificação do controlador, com suas informações de contato	Meta Platforms, Inc. As informações de contato constam na página “Como entrar em contato com a Meta em caso de dúvidas”.
	informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade do compartilhamento	Descrição nas seções “Como suas informações são compartilhadas nos Produtos da Meta ou com Parceiros Integrados?”, “Como compartilhamos informações com Parceiros, fornecedores, provedores de serviços e terceiros?” e “Como as Empresas da Meta trabalham em conjunto?”.
	responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento	Descrição nas seções “Como suas informações são compartilhadas nos Produtos da Meta ou com Parceiros Integrados?”, “Como compartilhamos informações com Parceiros, fornecedores, provedores de serviços e terceiros?” e “Como as Empresas da Meta trabalham em conjunto?”.

Informações mínimas sobre os direitos do titular exigidas por lei (art. 18 da LGPD) e formas de exercê-los	confirmação da existência de tratamento de dados	A confirmação da existência de tratamento de dados está presente na Política de Privacidade da Meta.
	acesso aos dados	Configurações > Privacidade > Suas informações no Facebook > (Acessar informações do perfil) ou (Baixar informações do perfil)
	correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados	Configurações > Privacidade > Suas informações no Facebook > Acessar informações do perfil > Informações pessoais
	anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei	Não foi encontrada ferramenta que possibilitasse o exercício desse direito.
	portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa	Configurações > Privacidade > Suas informações no Facebook > Transferir uma cópia das suas informações
	eliminação de dados pessoais tratados com o consentimento do titular	Configurações > Privacidade > Suas informações no Facebook > Desativação e exclusão A Política de Privacidade da Meta redireciona também o usuário para o formulário da página Consultas da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”).
	informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados	Consta na seção “Como compartilhamos informações com Parceiros, fornecedores, provedores de serviços e terceiros?” da Política de Privacidade da Meta.
	informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa	Aviso na Política de Privacidade da Meta: “O que acontecerá se você não permitir nossa coleta de determinadas informações? Algumas informações são necessárias para que nossos Produtos funcionem. Outras informações são opcionais, mas, sem elas, é possível que a qualidade da sua experiência seja afetada.”
	revogação do consentimento	Configurações > Privacidade > Suas informações no Facebook > Desativação e exclusão

Fonte: Elaborado pela autora.

4 CONCLUSÃO

Conforme o narrado ao longo do trabalho, o avanço do capitalismo de vigilância evidenciou a necessidade do estabelecimento de mecanismos heterorregulatórios de proteção de dados pessoais. Nesse contexto, surgiu a regulação estatal com o objetivo de mitigar o desequilíbrio de poder entre titular e controlador de dados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais enfatizou o caráter basilar da autodeterminação informativa, instituindo-a como fundamento da proteção de dados pessoais. Na prática cotidiana, o consentimento do titular desempenha um papel central na concretização desse fundamento, pois trata-se do meio pelo qual o indivíduo expressa sua vontade em firmar um negócio jurídico com o fornecedor de serviços.

No que se refere ao contexto das redes sociais, o termo de privacidade é o principal documento apresentado ao usuário com o fim de colher o consentimento deste. Em atendimento às demandas contemporâneas, o termo de privacidade não pode ser pensado apenas como contrato de adesão tradicional, em que cabe ao usuário aceitar um conjunto de condições impostas, mas deve servir também como ferramenta para conferir, ao titular, controle real sobre o tratamento dos próprios dados.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho procurou analisar a adequação legal das informações sobre proteção de dados pessoais apresentada nos termos de privacidade do Facebook. No curso da pesquisa, o que antes era definido em termos gerais como “adequação legal” ganhou contornos mais precisos no segundo capítulo, em que foram estabelecidos alguns requisitos norteadores, denominados de “elementos de autodeterminação informativa”, a serem buscados nos termos de privacidade escolhidos. O terceiro capítulo, por sua vez, descreveu a análise realizada sob a ótica das diretrizes estabelecidas no capítulo anterior, respondendo ao problema de pesquisa proposto inicialmente.

O desenvolvimento da pesquisa encontrou limitações pontuais pela falta de precisão detectada em alguns tópicos do texto analisado – vide as descrições oferecidas na segunda coluna da tabela presente na seção “Por que e como tratamos suas informações”. À essa limitação, soma-se a impossibilidade fática da pesquisadora em ter acesso às práticas concretas de proteção de dados realizadas no ambiente da empresa. Por esses fatores, a análise do trabalho está restrita ao conteúdo trazido pela Meta em seu site, sem adentrar a discussão sobre a eficácia das práticas concretas adotadas pela empresa.

Como resultado da investigação, foram encontradas as seguintes práticas favoráveis à autodeterminação informativa do usuário nos termos de privacidade do Facebook: a compartimentalização das informações sobre proteção de dados como forma de combate aos textos longos e complexos; a adoção de medidas concretas para garantir a liberdade de expressão na rede social; a obediência, no geral, ao princípio da finalidade, com possível exceção de dois casos apontados no capítulo anterior; o respeito ao princípio da não discriminação; o uso de tecnologias facilitadoras da privacidade para apoiar a tomada de decisão do usuário, possibilitando a fragmentação do consentimento; a presença das informações mínimas sobre tratamento de dados exigidas pelo art. 9º da LGPD; a presença das informações mínimas sobre os direitos do titular e sobre as maneiras de exercê-lo exigidas pelo art. 18 da LGPD (com exceção do direito de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei).

Em contrapartida, foram identificadas as seguintes práticas desfavoráveis à autodeterminação informativa do usuário nos referidos termos: a ausência de medidas para evitar o clique rápido sem a leitura dos termos; o excesso de hiperlinks presentes em cada página que, em alguns casos, acaba por dispersar o usuário; o possível desrespeito ao princípio da finalidade com o processamento de certas informações do usuário, que podem incluir áudios de conversas privadas, para “fornecer serviços de mensuração, análise e negócios para anunciantes” e para fins de “pesquisa e inovação pelo bem social”; a ausência de informações sobre os riscos advindos do tratamento de dados, sobre as medidas para a mitigação desses riscos, e sobre a responsabilização dos controladores e operadores de dados; e a ausência de ferramentas que possibilitem o exercício do titular ao direito de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

Esse estudo pretende contribuir com a produção científica brasileira, especialmente no que se refere à pesquisa sobre os desafios contemporâneos trazidos pela disseminação da internet no contexto brasileiro e a necessidade de regulação jurídica dos fenômenos que acontecem no mundo virtual. Ao trazer para a discussão acadêmica uma “fiscalização” sobre as redes sociais presentes no cotidiano dos brasileiros, espera-se desmistificar os termos de privacidade, e tirá-los da categoria de “textos que ninguém lê” para colocá-los de forma acessível no debate público.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial, Brasília, 2014. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm > Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. Diário Oficial, Brasília, 2018. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm > Acesso em: 04 jun. 2022.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41. Jul/dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais**. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b. p. 99-129

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: A revolution will transform how we live, work and think**. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2013.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. REI – Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. The secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. Modo de acesso: <www.feevale.br/editora>

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

Sítios eletrônicos

FACEBOOK. **Política de Cookies**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/>>. Acesso em 06 dez. 2022.

FACEBOOK. **Sobre os anúncios do Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/about/ads>>. Acesso em 06 dez. 2022.

FACEBOOK. **Saiba como o Facebook mostra anúncios em outros apps e sites**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/119468292028768?ref=shareable>>. Acesso em 06 dez. 2022.

FACEBOOK. **Consultas da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”)**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/789708118270163>>. Acesso em 06 dez. 2022.

FACEBOOK. **Entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO)**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/710375233121010>>. Acesso em 06 dez. 2022.

FACEBOOK. **Suas informações no Facebook.** Disponível em: < https://www.facebook.com/your_information >. Acesso em 06 dez. 2022.

MENKE, Fabiano. **As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa.** Migalhas. 30 out 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa> >. Acesso em: 11 nov 2022.

META. **Comitê de Supervisão |** Julgamento independente. Transparência. Legitimidade. Disponível em: < <https://www.oversightboard.com/> >. Acesso em 06 dez. 2022.

META. **Política de Privacidade da Meta** – Como a Meta coleta e usa os dados do usuário. Disponível em: < <https://www.facebook.com/privacy/policy/> >. Acesso em 06 dez. 2022.